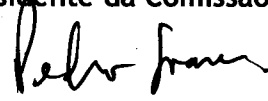


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 02nov16  
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 179/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** *Solicitam que a freguesia de Milheirós de Poiares seja integrada no concelho de São João da Madeira*

**Entrada na AR:** 2016.09.20

**Nº de assinaturas:** 5320

**1º Peticionário:** Daniel José Henriques Almeida

## **I. Introdução**

Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1/XIII de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 29 de outubro de 2015, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, em 20 de outubro de 2016, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto referido em epígrafe.

## **II. A petição**

Os **5320** peticionários que subscrevem a petição solicitam a intervenção da Assembleia da República para que sejam desenvolvidos todos os esforços no sentido da integração da freguesia de Milheirós de Poiares no concelho de S. João da Madeira.

Para o efeito, são enumerados por parte dos peticionários diversos fundamentos, de cariz geográfico, económico e sociológico, de planeamento estratégico e democrático, que no seu entendimento justificam que seja desencadeada uma iniciativa legislativa no sentido de permitir a integração da freguesia de Milheirós de Poiares no concelho de S. João da Madeira.

Neste contexto, é mencionada por parte dos peticionários a iniciativa legislativa PJL 395/VII dos Grupos Parlamentares do PS e CDS/PP, que deu entrada na Assembleia da República e baixou à Comissão “ADMINIST. DO TERRITORIO, P. LOCAL, EQ. SOC E AMBIENTE” em julho de 1997, tendo caducado em 24 de outubro de 1990.

Adicionalmente, é referido que o peticionado terá sido “*validado democraticamente pela população no Referendo Local de 2012, nas eleições autárquicas de 2013*”.

## **III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição**

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação

popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e dado não se verificar qualquer causa para o seu indeferimento liminar nos termos previstos na Lei do Exercício do Direito de Petição, afigura-se ser de admitir a presente petição.

### **III. Tramitação subsequente**

1. Por esta petição ser assinada por mais de 1000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição, perante a Comissão ou delegação desta, dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação, na íntegra, no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei;
4. Será igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

### **IV. Conclusão**

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 28 de outubro de 2016

**A Assessora da Comissão,**  
*Inês Conceição Silva*